



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2013

Data de autuação
26/02/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ROGÉRIO AGUIAR

Ementa:

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER DESPORTIVO, OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROIBIÇÃO DE CANETAS LASER E SINALIZADORES		
Autor:	99075 - ROGÉRIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99075 - ROGÉRIO AGUIAR		
Data da criação:	26/02/2013 14:29:45	Data da assinatura:	26/02/2013 14:31:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR

AUTOR: ROGÉRIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
26/02/2013

**DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE
CANETAS LASER EM QUALQUER
EVENTO DE CARÁTER DESPORTIVO,
OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS
SIMILARES, COMO SINALIZADORES
EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E
SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de canetas laser em qualquer evento de caráter desportivo, ou quaisquer outros objetos similares, como sinalizadores em espetáculos desportivos e shows em ambiente fechado, que cause danos a saúde ou possa gerar danos as pessoas devido a sua utilização irregular.

art. 2º - o uso desse tipo de artefato só será permitido a profissionais que realmente necessitem de tal equipamento para o bom desempenho profissional.

Art. 3º O descumprimento desta Lei ocorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência na primeira autuação;

II – multa, na segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dependendo da natureza e proporção do evento, com valor atualizado de acordo com o índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputado Rogério Aguiar

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei retro tem como objetivo coibir o uso de canetas laser (laser point) em eventos desportivos e similares que emitam feixes luminosos para sinalização à distância.

A entrada com sinalizadores em estádios de futebol é proibida no Brasil pelo Estatuto do Torcedor — Lei 12.299, de 27 de julho de 2010. O artigo 13-A, que trata das condições de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, determina em seu item 7 que é proibido “portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos”. Contudo, a presença destes artefatos é bastante comum nos estádios de Futebol.

Atualmente estes artefatos são vendidos livremente e sem restrições. No caso de canetas a laser o mau uso do equipamento pode causar lesões no globo ocular, acometendo problemas graves, inclusive podendo levar até a cegueira. Quanto aos sinalizadores, O modelo mais frequente levado às praças esportivas é o que produz apenas fumaça e luzes de cores específicas, como verde ou vermelha. A presença deste material é tão comum que existem fóruns na internet com dicas não apenas sobre como adquiri-los, mas, também, a respeito de maneiras de se entrar com eles nos estádios. Em uma destas páginas, a sugestão dada por um torcedor para outro era esconder o material na meia, dentro do tênis.

Armas em potencial, os sinalizadores já foram responsáveis por outras tragédias no esporte.

Nesse sentido, conto o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta propositura.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 2013.



ROGÉRIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/02/2013 12:24:36	Data da assinatura:	27/02/2013 14:00:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/02/2013

**LIDO NA 11.^a (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/02/13.**

CUMPRIR PAUTA

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	01/03/2013 09:04:20	Data da assinatura:	01/03/2013 09:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 19/2013

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 19/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 0019/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCN. JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/03/2013 10:06:13	Data da assinatura:	01/03/2013 10:06:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
01/03/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 19/2013 - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Usuário assinator:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Data da criação:	20/03/2013 14:37:59	Data da assinatura:	20/03/2013 14:40:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/03/2013

PROJETO DE LEI N.º 19 DE 26.02.2013

AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR

ASSUNTO: DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER ESPORTIVO, OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 19/2013. DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER ESPORTIVO, OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO. VIDA COMO DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, *CAPUT*, CRFB). SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL (ART. 6º, *CAPUT*, CRFB). COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, BEM COMO SOBRE CULTURA E DESPORTO (ART. 24, IX E XII, CRFB). LEI Nº 10.671/03 (ESTATUTO DO TORCEDOR) COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.299/10 (ARTS. 13 E 13-A). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90, ART. 4º). **PARECER FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 19/2013, de autoria do

Excelentíssimo Senhor Deputado Rogério Aguiar, que “**DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER ESPORTIVO, OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.**”

II – ANÁLISE

Com base na legislação pátria, e levando em consideração as razões fáticas expostas na justificativa, deita-se, de pronto, sobre a constitucionalidade formal e material do projeto em discussão.

O Exmo. Deputado almeja, com a coibição imposta no projeto em tela, proteger a saúde e a vida dos espectadores de eventos desportivos e culturais em geral.

A Constituição Federal de 1988 traz a vida como um direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito **à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Por sua vez, no artigo imediatamente subsequente, prevê que saúde é direito social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a saúde é um direito de todos e é dever do Estado, como bem esclarece o art. 196 da mesma Carta, cuja redação é quase que integralmente repetida pelo art. 245 da Constituição Alencarina:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a competência para legislar sobre saúde, desporto e cultura é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 24, IX e XII, CF, em seguida reproduzido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, **cultura**, ensino e **desporto**;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No que concerne à competência concorrente, como é sabido, cabe à União a instituição de normas gerais e aos demais entes a tarefa de suplementar a norma federal. Expõe-se a seguir os textos constitucionais pertinentes:

Art.24.

§ 1º - **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.**

No que se refere aos eventos esportivos, a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, estabelece:

Art. 13. O torcedor tem **direito a segurança** nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

É possível extrair a proibição do uso de sinalizadores do sétimo inciso do artigo subsequente, incluído pela Lei 12.299, de 27 de julho de 2010.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros **engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;**

Todavia, muito embora a restrição expressa somente se apresente quanto aos sinalizadores, do contexto da norma e por interpretação sistemática, pode-se vislumbrar que o uso do laser resta igualmente proibido pela lei nacional.

Em relação aos eventos culturais, indicados no projeto através da palavra “shows”, não estão abarcados pelo estatuto *supra* mencionado, devendo-lhes ser aplicadas as normas gerais do Código de Defesa do Consumidor (Lei. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Aduz a norma protetiva consumerista:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

O Estado de Pernambuco já possui legislação semelhante, abaixo colacionada:

LEI Nº 14.619, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a proibição de uso de caneta laser e outros objetos similares em arenas desportivas, estádios de futebol, casas de espetáculo, clubes de lazer e estabelecimentos afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de caneta laser em arenas desportivas, estádios de futebol, casas de espetáculo, clubes de lazer e estabelecimentos afins, no Estado de Pernambuco, bem como de qualquer outro objeto similar que possa acarretar danos à saúde ou prejudicar os eventos realizados nos referidos locais.

Art. 2º O uso de caneta laser e outros objetos similares nos locais referidos no art. 1º desta Lei far-se-á somente por profissionais que realmente necessitem do equipamento para o bom desempenho de sua profissão.

Art. 3º Os responsáveis que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção do evento e o grau de reincidência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 10 de abril do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

JOVALDO NUNES GOMES

Governador do Estado em exercício

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI.

Desta forma, após o cotejo entre as normas constitucionais indicadas e as leis gerais nacionais expostas, concluímos que o presente projeto, em todos os seus artigos, se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e legais pertinentes.

Convém sugerir, por fim, pequena adequação técnica ao texto do projeto, de forma a deixá-lo em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, regulada pelo Decreto nº 4.176/02.

O art. 10, inciso I, da lei, e o art. 22, I, II e III, do decreto, possuem o teor a seguir reproduzido:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Art. 22. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

É bem verdade que, por se tratar de normas federais, não tem aplicabilidade obrigatória para os demais entes federados. Todavia, na falta de regulamentação estadual semelhante, é conveniente que se use-as ao menos como parâmetro genérico a fim de se manter uma padronização nos textos normativos cearenses.

Assim, sugere-se a retirada do hífen que separa a numeração ordinal do início da redação legal propriamente dita constante dos arts. 1º e 2º, e a inclusão de inicial maiúscula na escrita do termo "art. 2º", bem como no texto normativo que se sucede, nos moldes abaixo:

Art. 1º Fica proibida a utilização de canetas laser em qualquer evento de caráter desportivo, ou quaisquer outros objetos similares, como sinalizadores em espetáculos desportivos e shows em ambiente fechado, que cause danos a saúde ou possa gerar danos as pessoas devido a sua utilização irregular.

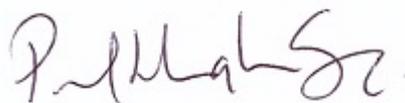
Art. 2º O uso desse tipo de artefato só será permitido a profissionais que realmente necessitem de tal equipamento para o bom desempenho profissional.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 19/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rogério Aguiar, por não ferir os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 14 de março de 2013.



PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 19/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/03/2013 10:21:49	Data da assinatura:	22/03/2013 10:21:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/03/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 19/2013 - ANALISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/03/2013 11:00:36	Data da assinatura:	22/03/2013 11:00:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/03/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 19/2013 - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	22/03/2013 12:09:39	Data da assinatura:	22/03/2013 12:09:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/03/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Usuário assinator:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Data da criação:	02/04/2013 14:35:23	Data da assinatura:	02/04/2013 14:40:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
02/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 19/2013
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
EMENTA: DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER DESPORTIVO, OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.

I – Introdução

O projeto de lei em comento, de autoria do Deputado Rogério Aguiar, tem como objetivo proibir o uso de canetas laser em qualquer evento de caráter desportivo, ou quaisquer outros objetos similares, como sinalizadores em espetáculos desportivos e shows em ambiente fechado.

Em sua justificativa, o nobre deputado destaca que o mau uso da caneta a laser pode causar lesões no globo ocular, acometendo problemas graves, inclusive podendo levar até a cegueira. Quanto aos sinalizadores, destaca que são armas em potencial, responsáveis inclusive por tragédias no esporte.

II – Fundamentação

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente.

No âmbito da Constituição Federal, há previsão de que cabe à União e aos Estados-membros legislar sobre o consumo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V – produção e consumo; IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Não há dúvidas de que o projeto de lei em análise visa resguardar a segurança e saúde de todos aqueles que comparecem aos eventos desportivos, consumidores e profissionais, sendo assim compatível com a Carta Magna.

No âmbito da Constituição Estadual, há determinação semelhante à acima descrita, prevendo no art. 16, V e IX, que o Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre o consumo e desporto.

Destacamos que, em nosso estudo, não encontramos razões de prejudicabilidade regimental para o projeto de indicação em análise. Tais razões encontram-se no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. *Considera-se prejudicada:*

I - *a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

II - *a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

III - *a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

IV - *a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

V - *a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

VI - *a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Após análise, constata-se que não existem outros projetos de lei ou leis já em vigor de teor semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa, não incidindo nas hipóteses acima.

III – Considerações finais

Do exposto, não foram encontrados empecilhos de natureza constitucional ou razões que denunciem a prejudicabilidade regimental do projeto, dando por findo, deste modo, o presente estudo.



MOISES FERREIRA DINIZ
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2013 12:36:03	Data da assinatura:	04/04/2013 18:19:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) membro da Comissão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a), Carlomano Marques

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR		
Autor:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	08/04/2013 10:35:23	Data da assinatura:	08/04/2013 10:37:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER
08/04/2013

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº 00019/2013

**“ Determina a Proibição de Canetas Lase em Qualquer
Evento de Caráter Desportivo, ou Quaisquer Outros
Objetos Similares, como Sinalizadores em Espetáculos
Desportivos e Shows em Ambiente Fechado .”**

**Relator: Deputado Carlomano
Gomes Marques**

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Rogério Aguiar submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da devida Exposição de Motivos, Projeto de Lei “ **Determinando a Proibição de Canetas Lase em Qualquer Evento de Caráter Desportivo, ou Quaisquer Outros Objetos Similares, como Sinalizadores em Espetáculos Desportivos e Shows em Ambiente Fechado .**”, na forma que estabelece.

Protocolizado há 26.02.2013, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria opinando pela regular tramitação da espécie normativa submetida ao crivo desta Casa Legislativa.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, a Proposição Legislativa ora formal e regimentalmente apresentada pelo Nobre Parlamentar, tem como objetivo maior a proteção, a preservação da saúde daqueles que frequentam eventos de caráter Desportivo, bem como Shows em Ambientes Fechados, sejam eles Públicos ou Particulares, e tal Projeto não encontra nenhum obstáculo, quer seja de caráter regimental, vez que o Nobre Parlamentar subscrevente observou religiosamente o Regimento Interno desta Casa, bem como as Constituições Federal e Estadual, na medida em que o cerne da espécie normativa ora em Relato, leva em conta a preservação, como fora acima noticiado, da saúde das pessoas que frequentam tais eventos, e a Constituição Federal é enfática e presta peculiar importância à preservação da saúde, que o estabeleceu dentre os Direitos Fundamentais, essenciais de todos e qualquer Brasileiro, ficando ali explícito, seja ele nato ou naturalizado, bem como estabelece, em seu art. 24, a Competência Concorrente entre os demais Entes Federados para legislar acerca da matéria.

Além do mais, o bojo do Projeto em liça não interfere, muito menos faz parte do rol daquelas matérias afetas à Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não vejo porque tal Proposição não mereça prosperar e seguir seu leito, seu rumo natural de tramitação nas demais Comissões desta Casa.

Logo, sem mais delongas, a Competência para legislar sobre o tema, nos moldes em fora proposto pelo Nobre Parlamentar subscrevente, é também dos Estados, já que trata-se do Direito, Preservação e Proteção à vida, não encontrando, portanto, quaisquer óbices, sejam eles de natureza Legal, Constitucional ou Regimental.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a Proposição apresentada pelo Parlamentar, Deputado Rogério Aguiar merece perseverar em sua tramitação, pois versa acerca de Direito Fundamental, seja, a vida, e esta deve merecer especial atenção deste Poder.

Por todo o exposto, sou plenamente **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Lei nº 00019/2013, diante da relevância do tema, bem como da inexistência de quaisquer vícios, quer sejam de natureza formal ou material, que impeçam a tramitação do presente Projeto de Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlotomano Marques', with a stylized flourish at the end.

CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/04/2013 10:43:14	Data da assinatura:	10/04/2013 15:28:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 19/2013	
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR	
RELATOR(A): DEPUTADO CARLOMANO MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	99167 - MARCOS BRAÚLIO DE ALMEIDA		
Usuário assinator:	99465 - JÚLIO RANGEL BORGES NETO		
Data da criação:	11/04/2013 10:19:27	Data da assinatura:	11/04/2013 15:58:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

ESTUDO TÉCNICO
11/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 019/2013
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR
EMENTA: DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER DESPORTIVO, OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.

I – Introdução

O presente projeto de Lei chega em boa hora para ajudar sobremaneira a coibir os abusos de grande monta que acontecem de modo corriqueiro e permanente nos espetáculos em geral, seja de caráter esportivo, de entretenimento ou cultural. A iniciativa deste projeto objetiva essencialmente preservar a integridade física, e mesmo a vida do cidadão que se vê fragilizado diante destes artefatos que oferecem grandes riscos a saúde humana. Tais artefatos, em especial os sinalizadores e similares já causaram muitas vítimas, inclusive com número elevado de mortos e feridos, e o exemplo muito recente da boate Kiss em Santa Maria não nos deixa mentir. Outro episódio trágico e com repercussão até internacional foi o do torcedor adolescente boliviano, atingido mortalmente por um sinalizador num evento esportivo naquele país.

II – Fundamentação

Já não basta a violência constante e generalizada que ocorrem nos estádios entre as torcidas organizadas ou não, bem como nas festas e eventos sociais regados muitas vezes a bebidas alcólicas e drogas, ainda ocorrem o uso de tais artefatos. O simples porte e uso desses utensílios por si só, é bastante para incitar a violência entre as pessoas que se sentem incomodadas, não precisando nem acontecer acidentes.

Sobre as canetas laser e objetos semelhantes, vale ressaltar que podem causar ao globo ocular danos consideráveis e irreversíveis, podendo inclusive ocasionar a cegueira permanente. Segundo o IMO (Instituto de Moléstias Oculares) em São Paulo, assim como as luzes domésticas, a intensidade dos lasers são medidas em watts, mas a semelhança termina aí. Uma lâmpada incandescente de 100 watts produz cerca de cinco watts de luz visível, o laser de cinco miliwatts é apenas um milésimo tão poderoso. Mas a luz de uma lâmpada é difusa e a de um feixe de laser está concentrada, portanto, o efeito de cinco miliwatts no olho é 10.000 vezes mais intenso.

A forma como o olho focaliza intensifica a atuação do laser. A luz verde entra e vai direto para a fóvea, o centro da retina. O pigmento mais escuro na fóvea absorve a luz como o calor: rapidamente, elevando a temperatura da retina.

O grande perigo do manuseio indiscriminado deste tipo de objeto é que o laser de alta potência dá ao ser humano menos tempo para desviar o olhar antes que a lesão ocorra. E quanto mais potente for o laser, mais danos oculares são causados em microssegundos. O uso de lasers que podem ameaçar o olho normalmente é restrito a ambientes profissionais e militares. "Na potência adequada, ele não será lesivo para os olhos, mas não há controle. Não existe nem uma regulamentação da ANVISA", diz o oftalmologista Virgílio Centurion, do Instituto de Moléstias Oculares.

Centurion explica que o laser pode atravessar a córnea e o cristalino e chegar até a retina. "Se ele cair no centro da mácula (ponto junto à retina que concentra as células responsáveis pela visão em cores), o calor produzido provoca uma queimadura com reação inflamatória muito grande. O paciente pode perder a visão central", explica.

Ao estabelecer pesadas penalidades aos infratores, o presente projeto de Lei com certeza atingirá seu objetivo, que é combater com eficácia o uso e o porte desses materiais altamente nocivos à integridade física, saúde e vida das pessoas. Ao proteger o cidadão comum da ação desses vândalos e transgressores da lei, o presente projeto de Lei promoverá maior afluxo de pessoas aos espetáculos e eventos sociais e esportivos, gerando inclusive maiores recursos financeiros ao Estado (arrecadação de tributos) e a sociedade em geral, a qual se sentirá verdadeiramente segura para frequentar estes eventos, sem falar no maior entrosamento familiar e de amizade que ocorre nestas ocasiões, a qual estimula uma maior coesão do tecido social, promovendo um clima de grande fraternidade e sociabilidade entre as pessoas.

III – Considerações finais

Pelo exposto fica aqui atestada a relevantíssima utilidade social do presente Projeto de Lei, o qual merece o apoio incontestado dos senhores membros do Parlamento Estadual, o qual prestará grande serviço à sociedade cearense, aprovando e transformando esta proposta legislativa em lei, primando assim pela proteção e saúde públicas. Outrossim, cabe dizer da responsabilidade e do compromisso dos legisladores com a segurança e a saúde da população, os quais não devem se furtar a apoiar a presente iniciativa consubstanciada neste projeto de Lei.

Referências Bibliográficas

< <http://www.imo.com.br/midia/caneta-que-emite-laser-pode-causar-cegueira.aspx> > acessado em 10 de abril de 2013, às 9 h e 23 min.

<

<http://www.imo.com.br/prevencao/canetas-com-ponteira-laser-podem-provocar- Graves-lesoes-a-retina.aspx>
> acessado em 10 de abril de 2013 às 9 h e 30 min.

Julio Rangel Borges Neto.

JÚLIO RANGEL BORGES NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99167 - MARCOS BRAÚLIO DE ALMEIDA		
Usuário assinator:	99365 - FERREIRA ARAGÃO		
Data da criação:	12/04/2013 13:52:34	Data da assinatura:	12/04/2013 13:56:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
12/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCE)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria Projeto de Lei nº 019/2013

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Cultura e Esporte, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

FERREIRA ARAGÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/04/2013 11:40:35	Data da assinatura:	16/04/2013 11:40:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/04/2013

PARECER DO RELATOR:

Analisando o **Projeto de Indicação de Nº 19/2013**, de autoria do excelentíssimo senhor, Deputado Estadual Rogério Aguiar; considerando a natureza da Propositura, seu objetivo nobre e oportuno, como também seu relevante interesse público e ainda analisando; o **Parecer Técnico Jurídico e o Estudo**, onde pudemos analisar as considerações e respectivas constitucionalidades; emitimos **parecer favorável** ao presente Projeto de Lei.

Júlio César Filho

Relator

Deputado Estadual

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99167 - MARCOS BRAÚLIO DE ALMEIDA		
Usuário assinator:	99365 - FERREIRA ARAGÃO		
Data da criação:	14/05/2013 15:38:18	Data da assinatura:	14/05/2013 15:58:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 19/2013 DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER DESPORTIVO, OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.	
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR	
RELATOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: APROVADO	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO CONFORME PARECER DO RELATOR

FERREIRA ARAGÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO - DEP. FERREIRA ARAGÃO		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	14/05/2013 16:35:14	Data da assinatura:	14/05/2013 16:46:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

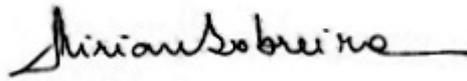
A Sua Excelência o Senhor Deputado Ferreira Aragão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.		
Autor:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Usuário assinator:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Data da criação:	15/05/2013 09:09:39	Data da assinatura:	15/05/2013 09:10:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER
15/05/2013

EMITIMOS PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 19/2013 POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE PREOCUPAÇÃO SOCIAL E RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	15/05/2013 13:47:02	Data da assinatura:	15/05/2013 16:47:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 19/2013	
AUTORIA: Deputado Rogério Aguiar	
RELATOR: Deputado Ferreira Aragão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
Autor:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Usuário assinator:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Data da criação:	16/05/2013 16:34:43	Data da assinatura:	16/05/2013 16:35:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
16/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 19/2013
AUTORIA: Deputado Rogério Aguiar
EMENTA: Determina a proibição de uso de canetas laser em qualquer evento de caráter desportivo, ou quaisquer outros objetos similares, como sinalizadores em espetáculos desportivos e shows em ambiente fechado.

I – Introdução

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rogério Aguiar, tem por objetivo coibir o uso de canetas laser (laser point) em eventos desportivos e similares que emitam feixes luminosos para sinalização à distância, como, também os sinalizadores que utilizados por amadores gera um grande risco ao público que se encontra próximo.

II – Fundamentação

Sinalizador é um tipo de instrumento pirotécnico que produz uma luz brilhante ou um calor intenso sem explosão. Sinalizadores são usados para sinalizar, iluminar ou para contramedidas de defesa em aplicações civis ou militares.

Apontador laser, também chamado de caneta laser, é um dispositivo que emite radiação *Laser* de baixa potência. Essa é comumente usada em salas de aula e é considerada inofensiva e segura. No entanto, a ponta laser pode causar lesões oculares graves.

Apontadores laser são muito vendidos, porém em alguns países são proibidos ou limitados a classe. Por exemplo, no Brasil só são permitidos até classe II.

O Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei Nº 10.671/2003, em seu artigo 13-A conjugado com seu inciso VII, já proíbe a entrada ao estádio com sinalizadores ou algo do gênero, visando à segurança do torcedor. O referido artigo cita o seguinte:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos

Porém, a presente propositura de Lei, não visa somente à proibição do sinalizador em eventos desportistas; mas, como, também, a proibição de caneta laser e não se resume ao desporto, incluindo shows em locais fechados para evitar o que aconteceu em Santa Maria/RS, permitindo, somente, a profissionais que realmente necessitem de tal equipamento para o bom desempenho profissional.

O Projeto de Lei prevê advertência para quem violar o dispositivo legal e multa, entre mil a dez mil reais, para quem reincide.

III – Considerações finais

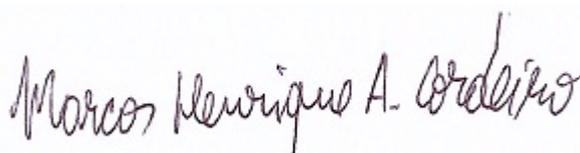
Portanto, conforme visto é notável a importância da aprovação desse Projeto de Lei Nº 19/2013 do Deputado Rogério Aguiar, porquanto objetiva assegurar a segurança do torcedor cearense e de pessoas que frequentam show em ambientes fechados.

Vale frisar que, em se tratando de matéria orçamentária, **não haverá ônus ao Estado**, visto que o dever de fiscalização é da casa ou da organizadora do evento, não alterando o orçamento do Governo.

Referências Bibliográficas

www.wikipedia.com;

BRASIL. Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.



MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICANDO RELATOR		
Autor:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	16/05/2013 16:37:15	Data da assinatura:	16/05/2013 16:38:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', is centered on the page.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2013 DE AUTORIA DO DEP. ROGÉRIO AGUIAR		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	29/05/2013 13:44:01	Data da assinatura:	29/05/2013 13:46:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
29/05/2013

PARECER FAVORÁVEL: As canetas laser, os sinalizadores e outros equipamentos similares, tais como sinalizadores, tem sido motivo de intranqüilidade e até acidentes de graves proporções quando utilizados indevidamente em eventos, principalmente em ambientes fechados. Sou favorável ao projeto de Lei, dado o mau uso de sinalizadores e outros objetos em eventos artísticos e esportivos.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	03/06/2013 11:00:40	Data da assinatura:	05/06/2013 16:12:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 19/2013	
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR	
RELATOR: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/07/2013 13:42:22	Data da assinatura:	16/07/2013 14:50:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/07/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80.^a (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/07/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82.^a (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/07/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38.^a (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/07/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E UM

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER DESPORTIVO, OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de canetas laser em qualquer evento de caráter desportivo, ou quaisquer outros objetos similares, como sinalizadores em espetáculos desportivos e shows em ambiente fechado, que cause danos à saúde ou possa gerar danos às pessoas devido a sua utilização irregular.

Art. 2º O uso desse tipo de artefato só será permitido a profissionais que realmente necessitem de tal equipamento para o bom desempenho profissional.

Art. 3º O descumprimento desta Lei ocorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência na primeira autuação;

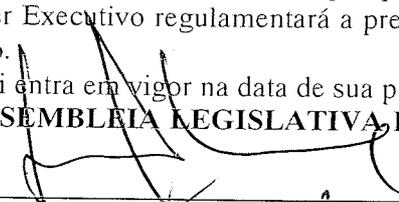
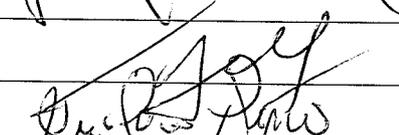
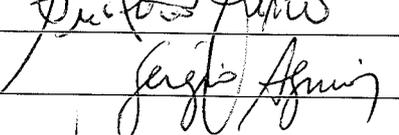
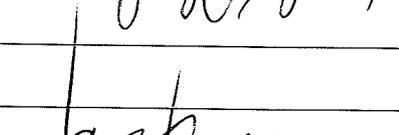
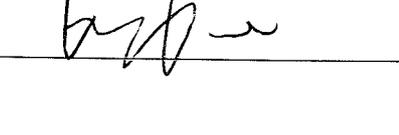
II – multa, na segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dependendo da natureza e proporção do evento, com valor atualizado de acordo com o índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de julho de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Art.3º As comemorações alusivas à Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Assédio Moral, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Evandro Sá Barreto Leitão
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.397, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

DENOMINA NEUSA PRADO GONDIM DE OLIVEIRA O CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO ODONTOLÓGICO – CEO, DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Neusa Prado Gondim de Oliveira o Centro de Especialização Odontológico – CEO, no Município de Maracanaú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.398, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Nenen Coelho)

DENOMINA MARIA EUDES BEZERRA VERAS A ESCOLA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Maria Eudes Bezerra Veras a Escola Profissional e Tecnológica no Município Novo Oriente, no Estado Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.400, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Wellington Landim)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DE MOTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto, a ser realizada, anualmente, durante a semana que antecede o dia 25 do mês de setembro.

Art.2º A Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção aos acidentes de moto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.402, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Rogério Aguiar)

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER DESPORTIVO, OU QUALQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a utilização de canetas laser em qualquer evento de caráter desportivo, ou quaisquer outros objetos similares, como sinalizadores em espetáculos desportivos e shows em ambiente fechado, que cause danos à saúde ou possa gerar danos às pessoas devido a sua utilização irregular.

Art.2º O uso desse tipo de artefato só será permitido a profissionais que realmente necessitem de tal equipamento para o bom desempenho profissional.

Art.3º O descumprimento desta Lei ocorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência na primeira autuação;

II – multa, na segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), dependendo da natureza e proporção do evento, com valor atualizado de acordo com o índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
SECRETÁRIO DO ESPORTE

*** **

LEI Nº15.403, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputado Professor Teodoro)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA FAMÍLIA NA ESCOLA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual da Família na Escola, a ser celebrada, anualmente, na 3ª semana do mês de novembro, por coincidir com o Dia Nacional da Família na Escola. A Semana, acima enunciada, passará a fazer parte do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.404, 25 de julho de 2013.
(Autoria: Deputada Bethrose)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Alienação Parental, a ser comemorada, anualmente, nos dias 24 a 30 do mês de abril.

Parágrafo único. A semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º Declara o dia 25 do mês de abril como o Dia Estadual de Conscientização e Combate à Alienação Parental.